



PROCESSO Nº 0705062023-8 - e-processo nº 2023.000114655-4

ACÓRDÃO Nº 432/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.

Advogada: Sr.^a LETÍCIA ALEXANDRE PINHEIRO ARAÚJO, inscrita na OAB/CE sob o nº 42.290

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ICMS-ST. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. ISENÇÃO CONDICIONADA. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO NCM. PREVALÊNCIA DA DESCRIÇÃO E NATUREZA DA MERCADORIA. REDUÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento e o pedido de perícia técnica quando os documentos e levantamentos nos autos são suficientes para a resolução da lide.

A não observância das condições previstas em convênios para a fruição de isenção do ICMS, como o abatimento do valor do imposto no preço da mercadoria, torna a operação tributada normalmente. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST recai sobre o contribuinte substituto nas operações subsequentes.

Conforme o § 7º do art. 390 do RICMS/PB, a incorreta classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é irrelevante para a cobrança do ICMS-ST. A sujeição ao regime de substituição tributária é definida pela descrição e natureza do produto, e não exclusivamente pelo código NCM informado. Exclui-se, parcialmente, a exigência sobre produtos (cremes de beleza) quando a autuação se baseia apenas na afirmação de que a classificação fiscal estaria incorreta, sem provas adicionais que permitam a análise da natureza da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, alterando a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000769/2023-60, lavrado em 28 de março de 2023, contra a Empresa, EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.900.164-4, declarando como devido o valor de R\$ 196.081,36 (cento e noventa e seis mil, oitenta e um reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 112.046,49 (cento e doze mil, quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por considerar infringido os arts. Art. 395, c/c, Art. 396, Art. 397, II, e, Art. 399, II, "a", c/fulcro no, Art. 391, I, e §4º, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e Art. 390 e, art. 391, ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. n.18.930/97 e R\$ 84.034,87 (oitenta e quatro mil, trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96.

Cancelado o montante de R\$ 96.908,50 (noventa e seis mil, novecentos e oito reais e cinquenta centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de agosto de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 0705062023-8 - e-processo nº 2023.000114655-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.

Advogada: Sr.^a LETÍCIA ALEXANDRE PINHEIRO ARAÚJO, inscrita na OAB/CE sob o nº 42.290

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.^o PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ICMS-ST. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. ISENÇÃO CONDICIONADA. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO NCM. PREVALÊNCIA DA DESCRIÇÃO E NATUREZA DA MERCADORIA. REDUÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento e o pedido de perícia técnica quando os documentos e levantamentos nos autos são suficientes para a resolução da lide.

A não observância das condições previstas em convênios para a fruição de isenção do ICMS, como o abatimento do valor do imposto no preço da mercadoria, torna a operação tributada normalmente. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST recai sobre o contribuinte substituto nas operações subsequentes.

Conforme o § 7º do art. 390 do RICMS/PB, a incorreta classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é irrelevante para a cobrança do ICMS-ST. A sujeição ao regime de substituição tributária é definida pela descrição e natureza do produto, e não exclusivamente pelo código NCM informado. Exclui-se, parcialmente, a exigência sobre produtos (cremes de beleza) quando a autuação se baseia apenas na afirmação de que a classificação fiscal estaria incorreta, sem provas adicionais que permitam a análise da natureza da mercadoria.

RELATÓRIO



Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000769/2023-60, lavrado em 28 de março de 2023, contra a Empresa, EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.900.164-4, na qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção.

EM 23/03/2023, ATRAVÉS DA EMISSÃO DAS NOTIFICAÇÕES NºS. 00149272/2023 E 00149218/2023, A EMPRESA FOI INFORMADA DO COMETIMENTO DA IRREGULARIDADE DETECTADA EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA FISCAL, ONDE ELA DESCUMPRIU CONDIÇÕES PREVISTAS EM CONVÊNIOS, POR TAL ATO, ELA DEVERIA EXERCER SUA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ONDE ELA COMO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO TINHA A OBRIGAÇÃO DE RETER E RECOLHER O ICMS/ST, NO ENTANTO ELA NÃO EXERCEU SEU PAPEL DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, DEIXANDO ASSIM DE REALIZAR ESTA OBRIGAÇÃO. ADIANTE SEGUEM DESCRITAS AS IRREGULARIDADES:

01) PRESERVATIVO - ISENÇÃO CONDICIONADA. ///

OS FORNECIMENTOS DE PRESERVATIVOS REALIZADOS PELA EMPRESA NÃO FORAM DESONERADOS. QUANDO A DESONERAÇÃO NÃO É REALIZADA, OBRIGATORIAMENTE O IMPOSTO DEVE SER RECOLHIDO. AO DESCUMPRIR COM A CONDIÇÃO IMPOSTA, A QUAL SE ENCONTRA DESCRITA NO CONVÊNIO ICMS 116/98, A OPERAÇÃO PASSA A SER TRIBUTADA NORMALMENTE. VEJAMOS O DISPOSTO NO §1º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 116/98, IPSIS LITTERIS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FICAM ISENTAS DO ICMS AS OPERAÇÕES COM PRESERVATIVOS, CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 4014.10.00 DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS - SISTEMA HARMONIZADO - NBM/SH.

§ 1º O BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NESTA CLÁUSULA FICA CONDICIONADO A QUE O CONTRIBUINTE ABATA DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE A ISENÇÃO, INDICANDO EXPRESSAMENTE NO DOCUMENTO FISCAL. (GRIFO NOSSO)

COMO O PRESERVATIVO É UM PRODUTO SUJEITO AS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O ICMS/ST PASSA A SER DEVIDO NORMALMENTE.

ASSIM SENDO, SUA TRIBUTAÇÃO DEVERIA TER SIDO NORMALMENTE REALIZADA NO MOMENTO DO FORNECIMENTO DO PRODUTO AO DESTINATÁRIO LOCALIZADO NO ESTADO DA PARAÍBA, E PELA APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE COBRANÇA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O CONVÊNIO ICMS 142/2018, DISPÕE O QUE SEGUE ADIANTE, IPSIS LITTERIS:



CLÁUSULA QUARTA O SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OBSERVARÁ AS NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO DO BEM E DA MERCADORIA.

CLÁUSULA OITAVA O CONTRIBUINTE REMETENTE QUE PROMOVER OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E MERCADORIAS ESPECIFICADAS EM CONVÊNIO OU PROTOCOLO QUE DISPONHA SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PODERÁ SER O RESPONSÁVEL, NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES DEVIDO À UNIDADE FEDERADA DE DESTINO, MESMO QUE O IMPOSTO TENHA SIDO RETIDO ANTERIORMENTE. (GRIFO NOSSO)

PARÁGRAFO ÚNICO. A RESPONSABILIDADE PREVISTA NO CAPUT DESTA CLÁUSULA APLICASE TAMBÉM AO IMPOSTO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E MERCADORIAS ESPECIFICADAS EM CONVÊNIO OU PROTOCOLO QUE DISPONHA SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DESTINADAS AO USO, CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO DO DESTINATÁRIO. ///

02) MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DO CÂNCER - ISENÇÃO CONDICIONADA. ///

OS FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DO CÂNCER REALIZADOS PELA EMPRESA NÃO FORAM DESONERADOS. QUANDO A DESONERAÇÃO NÃO É REALIZADA, OBRIGATORIAMENTE O IMPOSTO DEVE SER RECOLHIDO.

AO DESCUMPRIR COM A CONDIÇÃO IMPOSTA, A QUAL SE ENCONTRA DESCRITA NO CONVÊNIO ICMS 162/94, A OPERAÇÃO PASSA A SER TRIBUTADA NORMALMENTE. VEJAMOS O DISPOSTO NO §3º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 162/94, IPSIS LITTERIS:

CLÁUSULA PRIMEIRA: FICAM OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL AUTORIZADOS A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS USADOS NO TRATAMENTO DE CÂNCER, RELACIONADOS NO ANEXO ÚNICO.

§ 3º O VALOR CORRESPONDENTE À ISENÇÃO DO ICMS DEVERÁ SER DEDUZIDO DO PREÇO DO RESPECTIVO PRODUTO, DEVENDO O CONTRIBUINTE DEMONSTRAR A DEDUÇÃO, EXPRESSAMENTE, NO DOCUMENTO FISCAL. (GRIFO NOSSO)

COMO O MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DO CÂNCER É UM PRODUTO SUJEITO AS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O ICMS/ST PASSA A SER DEVIDO NORMALMENTE, E PELA APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE COBRANÇA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ///

03) MEDICAMENTO DESTINADO AO COMBATE DO VÍRUS INFLUENZA - ISENÇÃO CONDICIONADA. ///



O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DOS PORTADORES DA GRIPE A (H1N1) REALIZADOS, A EMPRESA NÃO DEMONSTROU QUE OS DESTINATÁRIOS FAZIAM PARTE DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL - AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR.

COMO O MEDICAMENTO DESTINADO AO TRATAMENTO DOS PORTADORES DA GRIPE A (H1N1) É UM PRODUTO SUJEITO AS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O ICMS/ST PASSA A SER DEVIDO NORMALMENTE.

AO DESCUMPRIR COM A CONDIÇÃO IMPOSTA, A QUAL SE ENCONTRA DESCRITA NO CONVÊNIO ICMS 73/2010, A OPERAÇÃO PASSA A SER TRIBUTADA NORMALMENTE. VEJAMOS O DISPOSTO NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 73/2010, IPSIS LITTERIS:

CLÁUSULA PRIMEIRA: FICAM ISENTAS DO ICMS AS OPERAÇÕES COM FOSFATO DE OSELTAMIVIR, CLASSIFICADO NO CÓDIGO 3003.90.79 OU 3004.90.69 DA NOMENCLATURA COMUM DE MERCADORIAS - NCM -, VINCULADAS AO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL - AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR E DESTINADAS AO TRATAMENTO DOS PORTADORES DA GRIPE A (H1N1). (GRIFO NOSSO) ///

ASSIM SENDO, SUA TRIBUTAÇÃO DEVERIA TER SIDO NORMALMENTE REALIZADA NO MOMENTO DO FORNECIMENTO DO PRODUTO AO DESTINATÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, E PELA APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE COBRANÇA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

XX
XXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PARA OS 03 (TRÊS) CASOS CITADOS, A EMPRESA SE MANIFESTOU INFORMANDO APENAS COM RELAÇÃO A UM SÓ PRODUTO DO CÂNCER, INFORMANDO QUE ASSIM OCORREU COM OS DEMAIS. A EMPRESA APRESENTA UMA NOTA FISCAL DE UM FORNECEDOR, NA QUAL CONSTA QUE ELE APLICOU A DESONERAÇÃO DO ICMS SOBRE O MEDICAMENTO DESTINADO AO TRATAMENTO DO CÂNCER, AFIRMANDO AINDA QUE O PREÇO DESONERADO FOI O MESMO UTILIZADO NA TRANSFERÊNCIA A SUAS FILIAIS.

XX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

NÃO É ISTO QUE ESTÁ DESCRITO NO §3º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 162/94.

XX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

UM OUTRO FATO QUE ELE NÃO OBSERVA: A EMPRESA É O SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES DEVIDO À UNIDADE FEDERADA DE DESTINO, MESMO QUE O IMPOSTO TENHA SIDO RETIDO ANTERIORMENTE. ASSIM SENDO, DA MESMA FORMA QUANDO UMA DESONERAÇÃO DO ICMS FOI APLICADA POR UM DE SEUS FORNECEDORES PARA A EMPRESA DESTINATÁRIA, OBRIGADA ELA ESTÁ A TAMBÉM APLICAR A DESONERAÇÃO DO ICMS QUANDO ELA TRANSFERIR O PRODUTO PARA SUAS FILIAIS LOCALIZADAS EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA, ELA DEVERÁ APLICAR A REGRA DA DESONERAÇÃO DO ICMS.



XX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

COM RELAÇÃO AO TEMA ACIMA DESCRITO, REALIZAMOS OS CÁLCULOS DO ICMS/ST, OS QUAIS SE ENCONTRAM DESCRITOS NA PLANILHA EM EXCEL DENOMINADA NF - PRODUTOS CLASSIFICADOS COMO ISENTOS - 2018 E 2019. NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS ABAS ABRIL 2018 E MAIO/2018. /// É DE TOTAL RELEVÂNCIA SEREM OBSERVADAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS COLUNAS S, T E U. /// NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM DESCRITOS NAS COLUNAS AH, AI, AJ, AK, UTILIZANDO-SE, QUANDO NECESSÁRIO, AS INFORMAÇÕES DA COLUNA AN. PARA OS CÁLCULOS RELATIVOS AO MÊS DE ABRIL/2018, INICIAM-SE NA LINHA 02 E SE FINDAM NA LINHA 4571. PARA OS CÁLCULOS RELATIVOS AO MÊS DE MAIO/2018, INICIAM-SE NA LINHA 02 E SE FINDAM NA LINHA 5277. OBSERVAR A ABA QUADRO RESUMO.

Dispositivos: Art. 395, c/c, Art. 396., Art. 397, II, e, Art. 399, II, "a", c/fulcro no, Art. 391, I, e §4º., do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97

Penalidade: Art. 82, V, "g", da Lei n.6.379/96.

FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento ou deixou de reter o ICMS Substituição Tributária.

EM 23/03/2023, ATRAVÉS DA EMISSÃO DAS NOTIFICAÇÕES NºS. 00149272/2023 E 00149218/2023, A EMPRESA FOI INFORMADA DO COMETIMENTO DA IRREGULARIDADE DETECTADA EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA FISCAL, ONDE ELA INOBSERVOU QUE OS PRODUTOS POR SUA NOMENCLATURA ERAM SUJEITOS AS REGRAS DE RECOLHIMENTOS DO ICMS/ST, POR TAL ATO, ELA DEVERIA EXERCER SUA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ONDE ELA COMO SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA TINHA A OBRIGAÇÃO DE RETER E RECOLHER O ICMS/ST, NO ENTANTO ELA NÃO EXERCEU SEU PAPEL DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, DEIXANDO ASSIM DE REALIZAR ESTA OBRIGAÇÃO. ADIANTE SEGUEM DESCRITAS AS IRREGULARIDADES: /// DIVERSOS PRODUTOS SUJEITOS ÀS REGRAS NORMAIS DE COBRANÇA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA FORAM TRATADOS INDEVIDAMENTE PELA EMPRESA COMO SUJEITOS ÀS REGRAS NORMAIS DE TRIBUTAÇÃO.

CITAMOS:

A) CREMES DE BELEZA/CREMES NUTRITIVOS/LOÇÕES TÔNICAS, OS QUAIS SE ENCONTRAM DESCRITOS NO CEST 20 DO ANEXO-V. EM DIVERSOS CASOS A EMPRESA INFORMA A NCM VINCULADA AO REFERIDO CEST, EM OUTROS CASOS INFORMA NCM DISTINTA DO REFERIDO CEST. QUEREMOS ENFATIZAR QUE NÃO SE TRATA DE RECLASSIFICAÇÃO DA NCM, MAS SIM DO QUE CONSTA EM NOSSO §7º DO ARTIGO 390 DO RICMS/PB, IPSIS LITTERIS:

PARÁGRAFO 7º - É IRRELEVANTE PARA COBRANÇA DO ICMS A INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05, NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL NCM.

///



B) VITAMINAS, AS QUAIS SE ENCONTRAM DESCRITAS NO CEST 13 DO ANEXO-V. EM DIVERSOS CASOS A EMPRESA INFORMA A NCM VINCULADA AO REFERIDO CEST 13, CONTUDO COMO SE O PRODUTOS FOSSE UM MEDICAMENTO, EM OUTROS CASOS UTILIZA DETERMINADA NCM QUE NÃO SE REFERE À TRIBUTAÇÃO DAS REGRAS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. QUEREMOS ENFATIZAR QUE NÃO SE TRATA DE RECLASSIFICAÇÃO DA NCM, MAS SIM DO QUE CONSTA EM NOSSO §7º DO ARTIGO 390 DO RICMS/PB, IPSIS LITTERIS:

PARÁGRAFO 7º - É IRRELEVANTE PARA COBRANÇA DO ICMS A INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05, NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL NCM.

ADEMAIS, TODOS OS PRODUTOS QUE SE ENCONTRAM ELENCADOS EM NOSSA PLANILHA DE EXCEL FORAM PESQUISADOS NO GOOGLE. CRIAMOS 02 (DUAS) PASTA DENOMINADAS DE: 01) BULAS E EMBALAGENS - VITAMINAS 01; 02) BULAS E EMBALAGENS - VITAMINAS 02. ///

C) ALGODÃO, O QUAL SE ENCONTRA DESCRITO NO CEST 13, A EMPRESA UTILIZA UMA NCM QUE NÃO CONDIZ A NCM ESPECÍFICA DO PRODUTO, O QUE, CONSEQUENTEMENTE, INCORRE NA INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DE SUA TRIBUTAÇÃO, IMPACTANDO COM A TOTAL FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. ///

COM RELAÇÃO AO TEMA ACIMA DESCRITO, REALIZAMOS OS CÁLCULOS DO ICMS/ST, OS QUAIS SE ENCONTRAM DESCRITOS NA PLANILHA EM EXCEL DENOMINADA NF ABRIL-MAIO 2018 - CREME BELEZA VITAMINA ALGODÃO CONCLUÍDOS. NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS ABAS: 01) CREME DE BELEZA ABR-MAI-2018 E MAIO/2018 - É DE TOTAL RELEVÂNCIA SEREM OBSERVADAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS COLUNAS S E T - NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM DESCRITOS NAS COLUNAS AH, AO, AP, AQ, AS, AU, AV E AW - PARA OS CÁLCULOS RELATIVOS AO MÊS DE ABRIL-MAIO/2018, INICIAM-SE NA LINHA 2 E SE FINDAM NA LINHA 11388; OBSERVAR A ABA QUADRO RESUMO.

02) VITAMINAS ABR-MAI-2018 - É DE TOTAL RELEVÂNCIA SEREM OBSERVADAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS COLUNAS S E T - NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM DESCRITOS NAS COLUNAS AG, AN, AO, AP, AR E AT - PARA OS CÁLCULOS RELATIVOS AO MÊS DE ABRILMAIO/2018, INICIAM-SE NA LINHA 2 E SE FINDAM NA LINHA 5940; OBSERVAR A ABA QUADRO RESUMO.

03) ALGODÃO ABR-MAI-2018 - É DE TOTAL RELEVÂNCIA SEREM OBSERVADAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS COLUNAS S E T - NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM DESCRITOS NAS COLUNAS AH, AO, AP, AQ, AS E AU - PARA OS CÁLCULOS RELATIVOS AO MÊS DE ABRILMAIO/ 2018, INICIAM-SE NA LINHA 2 E SE FINDAM NA LINHA 2103. OBSERVAR A ABA QUADRO RESUMO.

/// COM RELAÇÃO A ESTES CASOS, O CONTRIBUINTE APRESENTOU INFORMAÇÕES SEM OBSERVAR A "NOMENCLATURA DO PRODUTO", ATENDO-SE APENAS A NCM. INCLUSIVE, NO CASO DO "ALGODÃO", INFORMOU QUE O PRODUTOS NÃO ERA CONSIDERADO PRODUTO FARMACÊUTICO, ONDE O PRODUTOS NO "CEST 13" É SIMPLEMENTE TRATADO



COM A NOMENCLATURA DE ALGODÃO. /// DESDENHO DA COBRANÇA DAS VITAMINAS, ONDE AFIRMOU SEREM SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS, ONDE EM NOSSAS PASTAS (BULAS E EMBALAGENS - VITAMINAS 01 E BULAS E EMBALAGENS - VITAMINAS 02) PROVAMOS QUE SÃO VITAMINAS E, EM ALGUNS CASOS, SÃO VITAMINAS PURAS. O CASO DA "BALA FINI NAT SWEETS VIT C18G", POR EXEMPLO, A QUAL ELE CITOU, TRATA-SE DE UMA VITAMINA PURA. NO CASO DO "CENTRUM", ESTE PRODUTO É UM SUPLEMENTO VITAMÍNICO, ASSIM COMO TAMBÉM O É O PRODUTO "CALCITRAN MDK CPD60", TODOS CITADOS PELO CONTRIBUINTE.

Dispositivos: Art. 390 e, art. 391, ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. n.18.930/97

Penalidade: Art. 82, V, "g", da Lei n.6.379/96.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 292.989,86 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 146.494,93 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos) de ICMS e R\$ 146.494,93 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos) de multa por infração.

Após cientificada por meio de DT-e (29/03/2023), a autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 22 a 31).

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e, após saneamento processual, foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA MINORADA POR LEI. IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS EM PARTE.

- Constatou-se que a empresa autuada, substituta tributária, responsável pela retenção e recolhimento do imposto, por força da lei, não recolheu o ICMS Substituição Tributária referente a produtos sujeitos a sistemática da substituição tributária. In casu, não foram apresentados elementos de provas capazes de elidir o ilícito denunciado. In casu, legislação posterior reduziu a multa imposta.

- Reputa-se regular o lançamento de ofício que tem por objeto a exigência da diferença de valores relativos ao ICMS Substituição Tributária recolhidos a menor, bem como pela falta de retenção do ICMS/ST, nas operações de remessas interestaduais sujeitas ao regime de substituição tributária. In casu, legislação posterior reduziu a multa imposta.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e (29/04/2024), o sujeito passivo, irrisignado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou que:

- a) Deve ser reconhecida a nulidade do procedimento decorrente da falta



- da busca da verdade real pelo auditor responsável por seu lançamento, considerando que a apuração fiscal foi erroneamente realizada, em relação à análise, nomenclatura e classificação incorreta das mercadorias.
- b) os produtos identificados na autuação tiveram o imposto devido corretamente recolhido, considerando que de acordo com o seu NCM são produtos sujeitos ao regime normal de recolhimento e não ao regime da substituição.
 - c) os produtos relacionados (cremes de beleza, vitaminas e algodão), na realidade estavam sujeitos ao regime normal de apuração (débito e crédito), não sendo, assim, abrangidos pelas regras do regime de Substituição Tributária.
 - d) Por tal razão, é inapropriada a acusação com base no o § 7 o do art. 390 do RICMS, pois o dispositivo deixa claro que tal previsão apenas abrange os produtos sujeitos ao regime da substituição, e não para os sujeitos ao regime normal, como são os produtos da operação autuada.
 - e) Os produtos com NCM 3304.99.90 não devem ser considerados como “cremes de beleza”, devido a sua finalidade, visto que são utilizados para certos tipos de tratamentos, além de fins estéticos. Que tal argumento se aplica também as categorias “vitaminas” e “algodão”.
 - f) é necessário o recálculo do imposto, com abatimento do valor já recolhido na operação saída submetida ao regime normal, em caso de manutenção da autuação.
 - g) é necessária a realização de perícia para analisar cada um dos produtos autuados e sua natureza e, conseqüente a correta classificação e regime de recolhimento ao qual se sujeita, além de poder constatar com precisão todos os pagamentos já efetuados pelo Contribuinte sobre tais operação no regime normal de tributação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o requerimento para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente da falta de recolhimento / retenção do ICMS – Substituição Tributária, em relação ao exercício de 2018.



Como matéria preliminar, a recorrente suscita que o procedimento fiscal deve ser declarado nulo, pela violação ao princípio da verdade material, dado que não houve aprofundamento quanto à análise da correta classificação das mercadorias, motivo pelo qual, reitera a necessidade de realização de diligência, para que seja possível constatar o regime de recolhimento ao qual devem se sujeitar as mercadorias, bem como com a finalidade de comprovar a pertinência dos pagamentos realizados pela empresa, na sistemática do regime normal de tributação, para que, eventualmente, ocorra a compensação de tais valores.

Como bem apontado pelo julgador singular, os elementos probatórios necessários à clara delimitação da lide encontram-se presentes nos autos, por meio dos documentos fiscais e dos levantamentos elaborados pela autoridade autuante e pela própria defendente. A análise, portanto, exaure-se no campo documental e na aplicação do direito, tornando desnecessária a produção de prova pericial, que em nada alteraria o substrato fático-jurídico a ser julgado.

Vale registrar que, em relação à acusação nº 0262, a verificação do respeito às condições de usufruto de benefício fiscal pode ser realizada por meio da análise dos documentos fiscais e, em relação à acusação nº 0546, os arquivos digitais anexados às fls. 17 e 18 dos autos, que demonstram a reprodução das embalagens, bulas, entre outras informações relacionadas com os produtos que justificaram o lançamento, permitem a compreensão e avaliação do procedimento fiscal.

Assim, restou delimitado no processo os motivos e as provas relacionadas com o procedimento realizado, motivo pelo qual, conclui-se pela inexistência de nulidade no lançamento, bem como pela desnecessidade de se recorrer ao procedimento de diligência / perícia para elucidação da matéria suscitada, pois os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, ressaltando que a autuada teve ampla liberdade de arrolar novos os documentos durante todo desenrolar do processo.

Nesse contexto, deve ser considerada prescindível a realização de diligência para o deslinde da lide e, como consequência, rejeitado o pedido formulado pela defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹.

Superada a questão prefacial, adentra-se ao mérito da demanda. A acusação fiscal imputa à Recorrente, na condição de substituta tributária, a responsabilidade pela falta de retenção e recolhimento do ICMS-ST em operações destinadas ao Estado da Paraíba.

A fiscalização demonstrou de forma detalhada, o descumprimento das condições previstas em convênios que estabeleciam isenção condicionada (ex: Convênios ICMS nº 116/98, 162/94 e 73/2010) e a sujeição das mercadorias ao regime de substituição tributária, com base em descrições constantes nas notas fiscais e documentos da própria contribuinte, sendo relevante destacar que o §7º do art. 390 do RICMS/PB estabelece de forma inequívoca:

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



“Nas operações de que trata o “caput” deste artigo, é irrelevante para cobrança do ICMS a incorreta classificação das mercadorias constantes do Anexo 05, na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.”

Logo, a descrição do produto e sua natureza (e não a NCM isoladamente) é que definem a sujeição ao regime de substituição tributária, conforme já pacificado na jurisprudência administrativa desta Casa.

A recorrente não apresentou defesa de mérito quanto à acusação nº 0262, motivo pelo qual a matéria deve ser considerada incontroversa, conforme disposto no § 1º do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

Pois bem, o ponto fulcral do recurso reside na alegação de que os produtos autuados, em relação à acusação nº 0546, por estarem classificados em códigos NCM não previstos no regime de ST, estariam sujeitos à tributação normal (débito e crédito), a qual teria sido devidamente recolhida.

Pois bem, a autoridade fiscal é competente para verificar a autenticidade das operações por ele auditada, tendo competência para indicar a existência de tributação indevida, realizada pelo contribuinte, quando a descrição das mercadorias seja aderente à sistemática da substituição tributária, devendo apontar as provas que fundamentam o procedimento, como, p. ex., pesquisas sobre bulas, embalagens ou informações contidas no site da recorrente, ou então, com base em Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e Regulamentos Técnicos de Registros, entre outros.

Nesta linha de entendimento, segue a resposta à consulta formulada pela Gerência Operacional de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito (GOFMT), emitida pela Gerência de Tributação, por meio do Parecer nº 2008.01.05.00050, cuja conclusão abaixo transcrevo:

Portanto, neste caso, não há que se cogitar da não-cobrança do ICMS substituição sobre os produtos constantes da nota fiscal em análise, haja vista que, o código de classificação de NCM, tão-somente, ou seja, um número, simplesmente, não pode prevalecer em detrimento da realidade da operação que indica produtos que preenchem os requisitos exigidos na legislação para cobrança do ICMS substituição tributária.

Por sua vez, o julgador singular, ancorado no conteúdo normativo previsto no supracitado § 7º do art. 390, demonstrou que a descrição da mercadoria e o fim a que ela é proposta prevalece sobre a utilização indevida de NCM's, tese adotada por este Conselho de Recursos Fiscais, conforme pode ser verificado na seguinte



passagem do Voto proferido no Acórdão nº 625/2021², de Relatoria do Ilustre Conselheiro Leonardo do Egito Pessoa:

Perscrutando o auto de infração e os documentos probatórios anexos, em especial arquivo constante em mídia digital fls. 07, pode-se constatar que não existe qualquer reclassificação fiscal de NCM pelo fiscal autuante, como faz crer o contribuinte em sua defesa.

Em verdade o trabalho realizado pela diligente fiscal autuante, consistiu na análise dos produtos comercializados pela autuada, onde ao se verificar a comercialização de produtos do tipo “hidratantes”, independentemente da NCM informada em nota fiscal, foi exigido o pagamento do ICMS-ST das operações com os citados produtos, em observância ao que dispõe o art. 390, §7º, do RICMS/PB.

Repito. Em nenhum momento a fiscalização realizou a reclassificação da NCM dos produtos comercializados pela autuada. Até porque diante da legislação tributária posta, tal procedimento é inócuo, pois para que uma mercadoria seja enquadrada como submetida à sistemática da substituição tributária a descrição e o fim para o qual ela foi concebida se sobrepõem a NCM apresentada.

Por fim, observa-se que o julgador a quo se pronunciou expressamente acerca da ausência de nulidades no libelo basilar, de forma que não resta configurada qualquer omissão no decisum capaz de eivar de nulidade o ato processual ora vergastado. (grifos acrescidos)

Este posicionamento está em harmonia com reiteradas decisões sobre a matéria ora em debate, a exemplo dos Acórdãos nº 85/2017 e nº 135/2017 do CRF/PB, que assim vem decidindo:

Acórdão nº 85/2017

Recursos HIE/VOL/CRF Nº 853/2014;

Relator: Cons.º Petrônio Rodrigues Lima

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTO DESTINADO À FABRICAÇÃO DE SORVETES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PARCIALIDADE. PARTE

² PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS. MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS DE PERFUMARIA, HIGIENE E COSMÉTICOS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO DO ICMS-ST - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito o diploma legal aplicado e a penalidade proposta.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- A substituição tributária constituiu-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo por substituição tributária a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido ao Estado da Paraíba. In casu, restou evidenciado nos autos a falta de retenção e recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, nas operações de vendas de mercadorias constantes do Anexo 05, com destino a contribuinte no Estado da Paraíba.



DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA AJUSTES DE ESTOQUES. CORREÇÃO DA PENALIDADE. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A legislação do ICMS de nosso Estado prevê que, **não obstante a classificação das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM esteja incorreta, ou inexistente no documento fiscal, as regras atinentes ao regime da substituição tributária regem-se pelas operações praticadas com produtos cuja natureza confirme a sua identificação e destinação.**

“In casu”, a constatação de que parte das notas fiscais denunciadas foram emitidas pelo próprio sujeito passivo, para ajustes de estoques em função de perdas/roubo/deterioração, bem como a redução da multa por infração por força da Lei nº 10.008/13, sucumbiram parcialmente a acusação inserta na inicial. (g.n.)

Acórdão nº 135/2017

Recursos HIE/VOL/CRF Nº 843/2014;

Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTO DESTINADO À FABRICAÇÃO DE SORVETES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA E DE ESTOQUES CORRIGIDAS. PARCIALIDADE. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na forma definida pela lei. **A legislação do ICMS de nosso Estado prevê que, não obstante a classificação das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM esteja incorreta, ou inexistente no documento fiscal, as regras atinentes ao regime da substituição tributária regem-se pelas operações praticadas com produtos cuja natureza confirme a sua identificação e destinação.**

“In casu”, as correções já foram realizadas diante da exclusão de parte das notas fiscais denunciadas por duplicidade, bem como pela redução da multa por infração por força da Lei nº 10.008/13, sucumbindo parcialmente a acusação inserta na inicial. (g.n.)

Pois bem, em relação aos produtos “cremes de beleza / cremes nutritivos / loções tônicas”, a autoridade fiscal apresentou como prova a planilha de fls. 20, na qual está disponibilizada a aba “creme de beleza abr-mai-2018”.

Para esse conjunto de operações, consta na planilha duas motivações para a autuação, ou seja, em algumas operações a fiscalização detectou, em síntese, que “EMPRESA INFORMA NCM SUJEITO AO S.T. - EMPRESA NÃO CALCULA S.T.



- EMPRESA NÃO RECOLHE S.T.³” inexistindo qualquer alteração na natureza / classificação dos produtos e, em outras operações, a fiscalização apenas cita, em síntese, que “PRODUTO É CREME DE BELEZA/CREME NUTRITIVO/LOÇÃO TÔNICA. A NCM CORRETA DEVERIA SER 3304.99.10.⁴”.

Em relação ao primeiro conjunto de operações (empresa informa NCM sujeito ao S.T. e não calcula S.T. / não recolhe S.T.) deve ser reconhecida a procedência do lançamento, uma vez que não houve impugnação sobre os fatos, desta feita, para o período de Abril de 2018, o montante do ICMS-ST devido corresponde ao montante de R\$ 2.469,82 e, para o período de Maio de 2018, o valor de R\$ 25.317,78.

Por outro lado, não deve prevalecer o lançamento que tenha como fundamentação a afirmação segundo a qual o “produto é creme de beleza / creme nutritivo / loção tônica”, pois não constam nos autos elementos que permitam aprofundar a análise da natureza dos produtos, inviabilizando, dessa forma, a realização de crítica sobre o procedimento realizado pela fiscalização.

No que se refere à categoria “vitaminas”, apesar do recorrente indicar que se tratam de complementos alimentares, que possuem natureza diversa de vitaminas, a fiscalização apresentou na coluna T da planilha a indicação da fonte de pesquisa, bem como anexou rol de capturas de imagens na internet que indicam a caracterização das mercadorias como vitaminas, inclusive para o produto “bala fini com vitamina C”, motivo pelo qual, corroboro com o levantamento realizado pela fiscalização, no sentido de que deve prevalecer a descrição e finalidade do produto sobre a NCM utilizada, motivo pelo qual deve ser considerado acertado o lançamento realizado.

Vale registrar que esta casa, em recente decisão abordou debate semelhante, conforme pode ser constatado por meio do Acórdão nº 203/2025:

PROCESSO Nº 2091902022-4 - e-processo nº 2022.000405958-9
ACÓRDÃO Nº 203/2025
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – ALHANDRA
Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

³ EMPRESA INFORMA NCM SUJEITO AO S.T. - EMPRESA NÃO CALCULA S.T. - EMPRESA NÃO RECOLHE S.T. /// PRODUTO É CREME DE BELEZA/CREME NUTRITIVO/LOÇÃO TÔNICA. A NCM CORRETA DEVERIA SER 3304.99.10. SUA MVA É 40% (+) 2% de FUNCEP, conforme inciso XI do artigo 2º do Decreto nº 25.618/2004. DE ACORDO COM O PREVISTO NO §7º DO ARTIGO 390 DO RICMS, é irrelevante para cobrança do ICMS a incorreta classificação das mercadorias constantes do Anexo 05, na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM

⁴ PRODUTO É CREME DE BELEZA/CREME NUTRITIVO/LOÇÃO TÔNICA. A NCM CORRETA DEVERIA SER 3304.99.10. SUA MVA É 40% (+) 2% de FUNCEP, conforme inciso XI do artigo 2º do Decreto nº 25.618/2004. DE ACORDO COM O PREVISTO NO §7º DO ARTIGO 390 DO RICMS, é irrelevante para cobrança do ICMS a incorreta classificação das mercadorias constantes do Anexo 05, na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM



ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SUPLEMENTOS ALIMENTARES - DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DE VITAMINAS - DESCUMPRIMENTO DE MVA EM REGIME ESPECIAL - MULTA ADEQUADA À LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "c", DO CTN. - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Auto de infração lavrado por falta de recolhimento do ICMS-ST e recolhimento a menor em razão do descumprimento da margem mínima de 30% prevista em regime especial. Classificação fiscal dos produtos mantida pela fiscalização, com respaldo na descrição e natureza da mercadoria, conforme legislação estadual. Argumentos da empresa reiteram fundamentos já analisados na decisão singular. Multa ajustada para 75%, em atenção à retroatividade benigna. Recurso voluntário parcialmente provido.

Acerca do algodão, apesar de o recorrente sustentar que são destinados ao uso de higiene pessoal, não sendo considerado produtos farmacêuticos, corroboro com a análise realizada pela fiscalização, que entendeu que tal produto estaria sujeito ao Anexo 05, sobretudo pelo alcance do CEST 13, que inclui o produto "algodão", como sujeito à substituição tributária.

Diante do exposto, consigna-se que os produtos adquiridos pela autuada, independente da classificação adotada pelo fornecedor, enquadram-se na sistemática de recolhimento por substituição tributária e sua falta de recolhimento antecipado incorre na infração descrita neste Auto de Infração.

Assim, o crédito tributário devido passa a ter a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	MULTA	CRÉDITO DEVIDO
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	abr-18	20.709,86	15.532,40	36.242,26
	mai-18	23.759,83	17.819,87	41.579,70
FALTA DE RETENCAO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUICAO TRIBUTARIA.	abr-18	23.452,13	17.589,10	41.041,23
	mai-18	44.124,67	33.093,50	77.218,17
TOTAL		112.046,49	84.034,87	196.081,36

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, alterando a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000769/2023-60, lavrado em 28 de março de 2023, contra a Empresa, EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.900.164-4, declarando como devido o valor de R\$ 196.081,36 (cento e noventa e seis mil, oitenta e um reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 112.046,49 (cento e doze mil, quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por considerar infringido os arts. Art. 395, c/c, Art. 396, Art. 397, II, e, Art. 399, II, "a", c/fulcro no, Art. 391, I, e §4º, do



RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e Art. 390 e, art. 391, ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. n.18.930/97 e R\$ 84.034,87 (oitenta e quatro mil, trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelado o montante de R\$ 96.908,50 (noventa e seis mil, novecentos e oito reais e cinquenta centavos).

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 12 de agosto de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator